



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

SEGREDO DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA VARA CIVEL

COMARCA DE JUSSARA | GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

ÂNGELO SIQUEIRA DIAS NETO - Produtor Rural, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 3877245 – DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 885.477.791-91 (doc. 02), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 61.264.039/0001-00**, NIRE 52105097813 (doc. 03 e 04), com endereço comercial na Fazenda Santa Luzia, Zona Rural, Santa Fé de Goiás/GO, Cep: 76.265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com; **VALÉRIO ANDRÉ VILELA SILVA - Produtor Rural**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 3877256 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 932.382.901-34 (doc. 06), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 61.256.317/0001-88**, NIRE n. 52105097716 (doc. 07 e 08), com endereço comercial na Rua São Pedro, n. 575, Qd. 3, Lt. 11, Setor Central, Santa Fé de Goiás/GO, CEP: 76.265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com, denominados em conjunto ao longo da presente peça como **“Grupo Silva & Dias” (Grupo Empresarial e Familiar Silva & Dias)**, por seus bastante procuradores m.j. (docs. 01 e 05), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, salas 1604/1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas regras dos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, promover a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidas.

1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Dos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Dados bancários, fiscais, financeiros e de informações necessárias ao exercício profissional.

O art. 189 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais. Admite, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, e a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LX, parte final, preveem que poderá a publicidade dos atos processuais ser restringida quando for necessário à preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais tutelados, como o direito à intimidade da parte, ao sigilo de dados bancários e fiscais, e o resguardo de informações necessárias ao exercício profissional, conforme os dispositivos constitucionais abaixo reproduzidos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)



XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No caso em comento, há documentos juntados (anexos) que contém dados sigilosos e íntimos dos requerentes, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda e relação de bens, bem como, estão sendo expostas informações detalhadas da atividade econômica e profissional dos requerentes, cujos sigilos bancários e fiscais merecem ser resguardados pelo Segredo de Justiça.

Em casos nos quais constam dados sensíveis às partes, os Tribunais Pátrios têm adotado o segredo de justiça aos atos processuais, como meio de resguardar, especialmente o direito constitucional à intimidade das partes e os sigilos fiscais e bancários, conforme se retira dos julgados abaixo reproduzidos:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Falta de interesse recursal. Há interesse recursal quando o recurso interposto pela parte é o meio útil, adequado e necessário para modificar a situação jurídica obtida com a prolação da decisão . Tutela de urgência. Requisitos. Suspensão parcial da cobrança. Exigência de caução . Valor Integral. Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, é desproporcional e desnecessária a exigência de caução correspondente à integralidade da quantia objeto do contrato tido como fraudulento, especialmente quando demonstrada a reversibilidade da medida concedida e ausência de prejuízo. **Pedido de segredo de justiça. Exposição de dados bancários .Na hipótese de exposição de dados e informações de movimentações bancárias, deve ser deferido o pedido para que o processo prossiga sob segredo de justiça (art. 189, inciso III do CPC).** Recurso conhecido e provido.” (grifo nosso) (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5244270-54 .2024.8.09.0137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ 03/06/2024)





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL . LEI 14.509/2022. PERCENTUAL MÁXIMO. 45% DA REMUNERAÇÃO . OBSERVÂNCIA. LICITUDE. **SEGREDO DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS SIGILOSOS . SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Em se tratando de servidor público federal, para a consignação em folha de pagamento incide o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a remuneração bruta, sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito, nos termos da Lei 14.509/2022. 2. Os atos processuais são públicos, todavia, tramitam em segredo de justiça os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil . 2.1 **É possível a anotação de segredo de justiça sobre determinados atos processuais quando houver a presença de informação confidencial, como dados bancários e contratos de empréstimos.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (grifo nosso) (TJ-DF 07044507020238070000 1707069, Relator.: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 01/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Portanto, visando a defesa da intimidade, da vida privada e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, ante a exposição dos sigilos bancários e fiscais, dentre outros, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF.

2. DA GRAUTIDADE DA JUSTIÇA

Conforme é cediço, a garantia do acesso à Justiça está assegurada constitucionalmente, senão vejamos:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

A concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico.

As custas iniciais totalizaram mais de R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos) (doc. 81) e os recuperandos não têm condições de arcar com o pagamento destas custas/despesas processuais à vista e em única parcela.

No caso em comento, os recuperandos não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, à vista e sem prévio planejamento, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por tais razões pleiteia-se, o benefício da justiça gratuita, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, na lei nº 1.060/50 e pela lei nº 13.105/2015, artigo 98 e seguintes.

Conforme delimitado ao longo da presente peça recuperacional, o Grupo Silva & Dias está passando por uma delicada e difícil crise econômica e financeira, em razão de diversos fatores, pormenorizadamente delineados ao longo desta peça, que culminou no endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Silva & Dias no valor de R\$ 26.254.340,05 (vinte e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e cinco centavos) em 2025, motivo pelo qual estão se socorrendo pela presente medida judicial.

O caput do art. 4º, da Lei n.º 1.060, de 05/02/50, assim dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Prevê ainda o CPC:





“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Conforme se retira dos dispositivos acima reproduzidos, o único requisito para a concessão da assistência judiciária é a impossibilidade de pagamento das custas e despesas do processo, através de simples requerimento e afirmação na petição inicial.

Ressalta-se que o benefício da gratuidade de justiça não supõe estado de miserabilidade da parte.

No mesmo sentido, o próprio STF já se posicionou acerca do tema:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 649.283/SP- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

É importante registrar que a contratação de advogado particular não elimina a capacidade dos recuperandos de postularem pelo diferimento do pagamento das custas processuais, uma vez que não raras vezes os advogados assumem o risco dos honorários com o êxito da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil:



“Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

...

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Assim, requer a Vossa Excelência que acolha o presente pedido, para o fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça temporária aos recuperandos, com o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo.

Caso este Juízo não entenda pela gratuidade da justiça ou pelo pagamento das custas iniciais ao final do processo, o que aventamos a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas e despesas processuais em 12 (doze) parcelas, garantindo o acesso dos recuperandos ao Judiciário conforme dispõe o § 6º, do art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Como acima demonstrado, claro está que o valor das custas iniciais é elevado, o que possibilita ao Douto Magistrado a concessão do recolhimento destas custas de forma parcelada, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como se retira dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 6º, CPC. Observado que o



valor das custas iniciais é elevado, cabível o deferimento do seu parcelamento, em 6 (seis) vezes, com fulcro no disposto no art. 98, § 6º, CPC. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 57510615020228090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. **POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.** DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. **Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021) (grifo nosso)

Com efeito, para evitar eventual prejuízo ao direito constitucional de acesso ao Judiciário – art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, é plenamente possível o parcelamento das custas, uma vez que os recuperandos apresentam situação de dificuldade financeira.

Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos credores e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada.

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que acolha o presente pedido, em observância ao princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, pela concessão da assistência gratuita temporária, mediante o diferimento do pagamento das custas processuais, requerendo que seja deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que aventamos a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas e despesas processuais em 12 (doze) parcelas mensais, garantindo o acesso dos recuperandos ao Judiciário, determinando o regular prosseguimento da presente recuperação judicial.





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

3. DA COMPETÊNCIA.

Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial. O principal estabelecimento empresarial do “Grupo Empresarial e Familiar Silva & Dias” está localizado nesta Comarca.

O art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05), estabelece a competência do Juízo para o deferimento e processamento do procedimento de recuperação judicial, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*”

Nessa linha de inteligência, a doutrina acerca da competência jurisdicional nos processos de soerguimento nos ensina (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59*).

Caput - Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)





O "Grupo Empresarial Silva & Dias" é formado pelos cunhados Ângelo Siqueira Dias Neto e Valério André Vilela Silva, os quais exercem de forma conjunta a atividade de produtores rurais.

Ângelo Siqueira Dias Neto iniciou na atividade rural ao lado de seu pai, pelos idos do ano 1999, quando começou a cursar Administração Rural, na faculdade de Jussara/GO, desde então exerce de forma contínua a atividade rural.

Destaca-se que nos anos de 2004 a 2009 o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto trabalhou no frigorífico de Santa Fé de Goiás/GO, quando exerceu, dentre outras atividades, a função de comprador de gado, participando ativamente da atividade pecuária da referida empresa.

A partir de 2014 o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto exerceu a atividade rural de forma autônoma, com a compra e venda de gado, cujo ciclo se iniciava na compra de bezerros, passando pela sua engorda e finalizando este ciclo com o abate no frigorífico.

Importante salientar a dedicação e esforço do senhor Ângelo Siqueira Dias Neto, que com muito custo conseguiu abater bovinos com 18 meses de recria.

Em 2022, com a queda acentuada na cotação do gado, a operação da pecuária se tornou insustentável para o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto, o qual procurou outras alternativas de exercer a sua atividade rural, foi quando firmou a parceria com o senhor Valério André Vilela Silva, com o arrendo da área da Fazenda União para o plantio de soja.

Por sua vez, a história do senhor Valério André Vilela Silva se inicia em meados de 2012 com a comercialização de carneiros.

O requerente Valério André Vilela Silva adquiria os carneiros de variadas raças, com o intuito de realizar melhoramento genético e uma melhor comercialização.

Após, o senhor Valério mudou a sua atividade rural para a pecuária bovina, adquirindo de início um lote de novilhas com 15 meses de idade, promovendo a sua engorda e consequente venda para o frigorífico promover o abate das novilhas.

O requerente Valério chegou a ter um rebanho de engorda com mais ou menos trezentas novilhas, no modelo de semiconfinamento, pasto e ração.





À medida que o requerente Valério promovia a engorda e o abate já adquiria outras novilhas, mantendo o ciclo produtivo da sua atividade rural, a qual prosperou a ponto do requerente arrendar cinco áreas ao mesmo tempo para suprir a sua atividade pecuária.

Com o lucro da sua atividade rural, no ano de 2021 o requerente Valério adquiriu uma propriedade rural de cinco alqueires.

Em 2022 o requerente modificou o ramo da sua atividade rural para a agricultura, momento em que com o acompanhamento profissional de um agrônomo das empresas que lhe vendiam os insumos, o requerente fez significativos investimentos nas áreas rurais, para prepara-las para o cultivo agrícola.

Atualmente, na região de Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta Comarca de Jussara/GO, o grupo exerce as atividades agropecuárias em seis áreas, constituídas pelas matrículas n. 155, 2565, 2631, 2951, 312 e 372 do CRI de Santa Fé de Goiás/GO).

Conforme se verifica dos documentos anexados a essa petição inicial (doc. 03, 04, 07, 08, 64 a 70) a sede empresarial do Grupo Silva & Dias está localizada no município de Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta Comarca de Jussara/GO.

Também é no município de Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta Comarca de Jussara/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Silva & Dias.

Portanto, é no município de Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta Comarca de Jussara/GO onde está situado o centro da administração e a organização do Grupo Empresarial e Familiar Silva & Dias, em sede localizada no escritório central, local onde os integrantes do Grupo Silva & Dias se reúnem para a tomada das decisões administrativas, negociais e estratégicas com relação às atividades agrícolas deste grupo empresarial e familiar.

A Comarca de Jussara/GO trata-se ainda **do local onde o Grupo Silva & Dias possui o maior número de ações judiciais, bem como é o local onde se encontra concentrado o maior número de credores**, prova disso são os documentos constantes nos docs . 40 e 57.

Portanto, resta comprovada a competência desse Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR SILVA & DIAS) – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Requerentes produtores rurais que, em conjunto, compõem o grupo econômico empresarial familiar.

O artigo 69 da Lei 11.101/2005 faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, cujo objetivo visa maximizar o princípio da economia processual.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No mesmo sentido, vejamos o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil:





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

Art. 113. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No presente caso, os requerentes são produtores rurais integrantes de um mesmo núcleo familiar e que, em conjunto, compõem o Grupo Silva & Dias e, por sua vez, desempenham atividades de produtores rurais, firmando nos últimos anos, inclusive em conjunto, diversos instrumentos contratuais voltados à consecução de suas atividades rurais, seja por meio de contratos e custeios agropecuários para o fomento de suas atividades ou pela aquisição de bens e insumos agrícolas.

À título exemplificativo, seguem abaixo colacionados trechos de cédulas rurais emitidas em favor de alguns dos credores listados nesse pedido de Recuperação Judicial, os quais comprovam os avais cruzados e o entrelaçamento financeiro e da atividade rural desempenhada em conjunto pelos integrantes do Grupo Econômico e Familiar Silva & Dias, vejamos:



Verifica-se dos títulos acima reproduzidos (doc. 79 e 80), que os requerentes operam em harmonia entre si, sendo que, possuem credores em comum, possuem a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além do fato de que em diversos instrumentos e contratos os requerentes prestam garantia um para o outro, o que demonstra a interligação dos negócios, evidenciando assim a necessidade da presente Recuperação Judicial dos requerentes ser atuada de forma conjunta, de modo que seja possível harmonizar as medidas e os atos processuais pleiteados pelos requerentes produtores rurais, sem prejuízo de suas atividades.

Além do mais, os requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica idêntica (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada em uma medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária desenvolvida pelos requerentes.

Ângelo Siqueira Dias Neto iniciou na atividade rural ao lado de seu pai, pelos idos do ano 1999, quando começou a cursar Administração Rural, na faculdade de Jussara/GO, desde então exerce de forma contínua a atividade rural.

Destaca-se que nos anos de 2004 a 2009 o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto trabalhou no frigorífico de Santa Fé de Goiás/GO, quando exerceu, dentre outras atividades, a função de comprador de gado, participando ativamente da atividade pecuária da referida empresa.

A partir de 2014 o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto exerceu a atividade rural de forma autônoma, com a compra e venda de gado, cujo ciclo se iniciava na compra de bezerros, passando pela sua engorda e finalizando este ciclo com o abate no frigorífico.

Importante salientar a dedicação e esforço do senhor Ângelo Siqueira Dias Neto, que com muito custo conseguiu abater bovinos com 18 meses de recia.

Em 2022, com a queda acentuada na cotação do gado, a operação da pecuária se tornou insustentável para o senhor Ângelo Siqueira Dias Neto, o qual procurou outras alternativas de exercer a sua atividade rural, foi quando firmou a parceria com o senhor Valério André Vilela Silva, com o arrendo da área da Fazenda União para o plantio de soja.

Por sua vez, a história do senhor Valério André Vilela Silva se inicia em meados de 2012





Desde então, o Grupo Familiar Silva & Dias segue no exercício da atividade de produtores rurais.

Portanto, denota-se que os requerentes contam com mais de 20 (vinte) anos de desempenho da atividade de produtor rural e atuam na atividade agropecuária, cujas atividades já estão sendo repassadas aos seus filhos.

Além do acima exposto, o Grupo Silva & Dias, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais, com as seguintes características:

- Celebram inúmeros negócios em conjunto;
- Firmaram contratos e outorgaram garantias cruzadas, além de combinarem recursos, com o propósito específico de atingirem objetivos comuns;
- Assumiram solidariedade e responsabilidade compartilhada nos contratos firmados;
- Possuem credores comuns e insumos adquiridos em nome de um e destinados ao benefício de todos;
- Possuem vínculos entre as atividades;
- Há comunhão entre ativo e passivo dos requerentes;
- Atuam no mesmo ramo de atividade.

Não seria razoável e nem justo que os requerentes, pertencentes a um grupo empresarial familiar, que atuam no seguimento agrícola há vários anos, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos mesmos.

As reuniões e as decisões do Grupo Silva & Dias são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, e as decisões estratégicas são adotadas de forma compartilhada, uma vez que estas decisões têm impactos diretos e significativos sobre as atividades econômicas de todos os requerentes.

Nesse contexto, é essencial que os requerentes tenham deferido o processamento de sua recuperação judicial em conjunto por meio da consolidação processual e substancial, uma vez que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, bem como ante a necessidade de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada um dos requerentes.





Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar as suas responsabilidades e os benefícios econômicos para apenas um ou alguns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

O processamento em consolidação processual é essencial para a manutenção da fonte produtiva dos requerentes, bem como evitará que ocorra constrição patrimonial em face destes. Caso contrário, o que se aventa apenas a título de argumentação, o não processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o Grupo Silva & Dias, que possivelmente teria toda a sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora frustrada.

Ademais, no que tange a consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Posto isto, considerando que o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o atual momento de crise econômica, ante a comunhão de obrigações e afinidades de fato e de direito, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos. 69-G e 69-L da LRF, o que desde já se requer.

5. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Do exercício regular de atividade rural pelos requerentes há mais de 02 (dois) anos.

Os requerentes preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, para pleitear a presente recuperação judicial.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de





forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro, vejamos o teor do referido posicionamento jurisprudencial:

Documento 1	Assuntos		Selecionar			
Tema Repetitivo 1145	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO COMERCIAL
Questão submetida a julgamento	Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.					
Tese Firmada	Ao produtor rural que <u>exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos</u> é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, <u>independentemente do tempo de seu registro</u> .					

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.

Por fim, os requerentes atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da LRF, que possui a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.





§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Além das inscrições estaduais de produtor rural anexas (docs. 03 e 07), junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (docs. 09 a 14), comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.

Anexa-se as certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede e domicílio, comprovando que nunca tiveram sua falência decretada, jamais foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto na lei falimentar, tampouco requereram ou se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial, conforme se infere dos documentos anexos (docs. 15 a 28).

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.





6. DAS CAUSAS CONCRETAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO SILVA & DIAS.

Crise econômico-financeira dos produtores rurais ora requerentes.

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo Silva & Dias é um grupo econômico que **atua no seguimento agropecuário há aproximadamente 20 (vinte) anos, gerando rendas e tributos, auxiliando na formação da riqueza e no desenvolvimento da economia regional, cumprindo nitidamente a sua função social.**

Destaca-se que as áreas nas quais o Grupo Silva & Dias atualmente desenvolve as suas atividades rurais são áreas próprias, localizadas nos Municípios de Santa Fé de Goiás e Indiara/GO, conforme a seguir discriminado:

1. Área Própria

Proprietários	Município	Fazenda	Matrícula	Área total (Hectares)
Valério André Vilela Silva	Santa Fé de Goiás/GO	Fazenda Santo Antônio 2	2.951	6,4130
Valério André Vilela Silva	Santa Fé de Goiás/GO	Fazenda Santo Antônio	312	14,5200
Valério André Vilela Silva	Santa Fé de Goiás/GO	Fazenda Santo Antônio	372	10,5507
Ângelo Siqueira Dias Neto	Santa Fé de Goiás/GO	Fazenda Santa Luzia	2.631	21,0184
Ângelo Siqueira Dias Neto	Santa Fé de Goiás/GO	Chácara Empíreo	2.565	1,6136

Essas regiões oferecem condições específicas que influenciam as atividades agrícolas desenvolvidas pelo Grupo Alvares.

- I. **Indiara, Goiás:** Localizada no sudoeste de Goiás, essa região é caracterizada por sua forte vocação agrícola. O clima tropical favorece o cultivo de diversas culturas, como soja e milho. A economia local é impulsionada pela agricultura e pela pecuária, com infraestrutura desenvolvida para suportar essas atividades.
- II. **Santa Fé de Goiás, Goiás:** Essas localidades, situadas na região noroeste de Goiás, são conhecidas por suas extensas áreas agrícolas e pela produção diversificada. A região é marcada por um clima sazonal que requer atenção aos ciclos de plantio e colheita, especialmente para culturas sensíveis às variações climáticas. Destaca-se que essa região é





onde se localiza o principal estabelecimento do Grupo Silva & Dias, pois é a área que gera a maior receita anual para este grupo.

Os requerentes, na qualidade de produtores rurais, contribuem diretamente e indiretamente para o desenvolvimento do município e da região.

A seguir está o detalhamento e a distribuição de culturas por hectares.

A. **Total de Hectares Agricultáveis:** Da área total de 1.100 hectares trabalhadas pelo Grupo Silva & Dias há o cultivo de aproximadamente **1.100** hectares.

B. **Distribuição por Cultura:**

- **Soja:** A área de cultivo é de 1.100 hectares de soja, que é a principal cultura devido à sua importância econômica e adaptabilidade às condições de solo e clima das regiões onde operam.
- **Gergelim:** A área de cultivo é de 1.100 hectares de gergelim aproveitando o ciclo agrícola para otimizar o uso das terras das áreas onde operam.

Estes números indicam uma gestão agrícola diversificada e intensiva, com o uso de práticas de segunda safra (safrinha) para aumentar a eficiência e a produção nas terras onde o Grupo Silva & Dias desenvolve as suas atividades. A diversificação de culturas não apenas espalha o risco agrícola devido a variações de preço e condições climáticas, mas também otimiza o uso do solo e dos recursos disponíveis ao longo do ano.

O coração das atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Silva & Dias situa-se no Noroeste do Estado de Goiás, especialmente em Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta Comarca de Jussara/GO, região na qual é requerida a presente Recuperação Judicial, conforme estipulado pela legislação vigente sobre Recuperação Judicial de Empresas.

Na elaboração de um estudo detalhado sobre as causas específicas da situação patrimonial e os motivos da crise econômica e financeira que assola o Grupo Silva & Dias, diversas considerações iniciais se fazem necessárias para compreender a complexidade e a multifatorialidade dos desafios enfrentados. Este grupo, constituído por uma família de produtores rurais, engaja-se em atividades que, embora essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentabilidade alimentar, estão sujeitas a uma série de riscos e incertezas inerentes ao setor agrícola.





Contexto Operacional: A atuação do Grupo Silva & Dias configura um cenário de operação multifacetado, que potencializa oportunidades de mercado. No entanto, implica também em complexidades de gestão e vulnerabilidades específicas.

Aspectos Legais e Estruturais: A estratégia de constituição de empresas para viabilizar a entrada dos membros no processo de Recuperação Judicial revela não apenas uma resposta às exigências legais, mas também destaca a importância da estruturação jurídica e empresarial na proteção e no manejo do patrimônio familiar. Tal medida reflete a intersecção entre as esferas pessoal e profissional que caracterizam muitos negócios familiares.

Vulnerabilidades do Setor: A crise econômica e financeira do Grupo Silva & Dias é emblemática dos desafios enfrentados pelo setor agrícola, a dependência de fatores climáticos, com altas temperaturas na região, a volatilidade dos preços de mercado, e a sensibilidade às interrupções na cadeia de suprimentos. Esses elementos, combinados com incidentes específicos, exacerbam a vulnerabilidade do grupo a choques externos.

Portanto, as considerações sobre a análise das causas da crise econômica e financeira abordam de maneira holística os desafios operacionais, estruturais, legais e sociais enfrentados pelo Grupo Silva & Dias, proporcionando uma base sólida para a elaboração de estratégias de recuperação e revitalização.

A crise enfrentada pelo Grupo Silva & Dias, composto por uma família de produtores rurais, pode ser atribuída a uma combinação de fatores internos e externos, os quais ocorreram ao longo de vários anos com o acúmulo de endividamento que impactaram significativamente as operações e a saúde financeira do grupo em questão. Esses fatores incluem:

- a) **Quebra de Produção Devido à Falta de Chuvas:** Por exercer a atividade rural há diversos anos, o Grupo Dias & Silva enfrentou significativa quebras de safras decorrentes da escassez de chuva.

A 2023/2024 foi particularmente desafiadora devido a uma quebra acentuada na produção causada por condições climáticas adversas, com significativos impactos em diversos municípios do Estado de Goiás, tanto assim que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, decretou situação de emergência em 25 Municípios do Estado, conforme Decreto n. 10.407, de 05 de fevereiro de 2024 (doc. 78), vejamos a notícia veiculada no site do próprio governo estadual:



Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024

Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024

Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto n.º 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

Volvendo ao presente caso, destaca-se que devido à escassez de chuva na safra de soja 2023/2024, nas áreas cultivadas pelo Grupo Silva & Dias no Estado de Goiás, estes produtores foram obrigados a efetivarem o replantio de áreas, o que não impediu a significativa quebra de 40% de sua produção de soja.

- b) Replantio das áreas plantadas – Fenômeno El Niño:** Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, o Grupo Silva & Dias teve a sua safra de soja 2023/2024 prejudicada pelo período de escassez de chuva, que culminou no replantio das áreas afetadas.

O Brasil foi atingido por problemas climáticos em decorrência do fenômeno El Niño, cujos efeitos atingiram gravemente o setor agrícola, acentuadamente a região Centro-Oeste.

De acordo com a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, o ano de 2023 teve uma influência negativa do clima sobre as culturas de verão, com uma quebra de 25,7 milhões de toneladas, desde o início da fase de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do Brasil.



A própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)¹ divulgou uma matéria acerca das preocupações com os resultados da safra 2023/2024 em decorrência do fenômeno El Niño, senão vejamos:



Mais uma vez, El Niño preocupa produtores de grãos e ameaça resultados da safra 2023/2024

Fenômeno climático que reduz volumes pluviométricos pode causar perdas de 10% a 20% na safra dos principais grãos cultivados no estado

19 de fevereiro 2024
Por: Raquel Araújo
Fonte: Sistema Faema/Senar

Áreas dos estados que compõem o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), Centro-Oeste e parte do Sudeste foram afetadas pela falta de chuva e altas temperaturas, enquanto o excesso de chuva na Região Sul gerou atraso no plantio, principalmente da Soja.

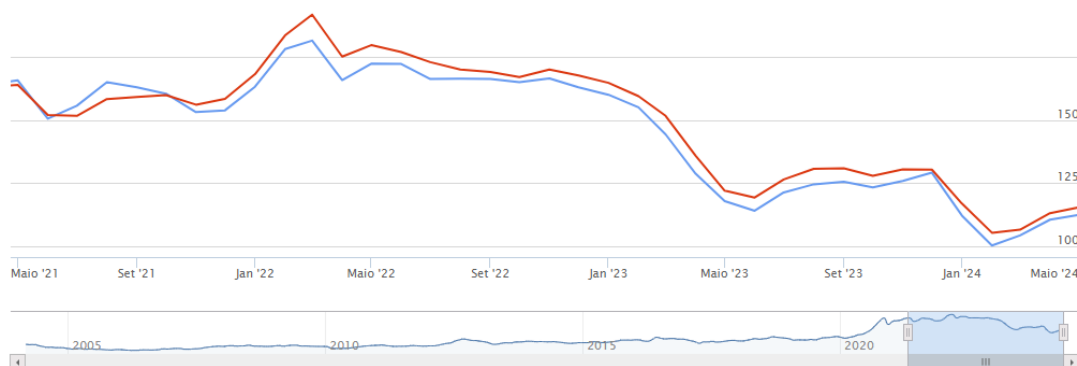
As lavouras do Grupo Silva & Dias foram diretamente atingidas pelo fenômeno El Niño, o que culminou no replantio de soja nas áreas plantadas pelo Grupo Silva & Dias.

- c) **Volatilidade dos Preços de Mercado:** a queda acentuada no preço das commodities agrícolas nas duas últimas safras ilustram a vulnerabilidade do setor agrícola às flutuações de mercado. A soja e o milho foram fortemente impactados por essa volatilidade de mercado. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

¹ <https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>



Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido², o qual traz o **preço da saca da soja** de 60kg, entre **maio de 2021 e maio de 2024**:



Conforme atesta o gráfico acima, no ano de 2022, o preço da saca de soja sempre se manteve acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no entanto, em 2023 a saca de soja de 60kg passou a ser comercializada pelo valor médio de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

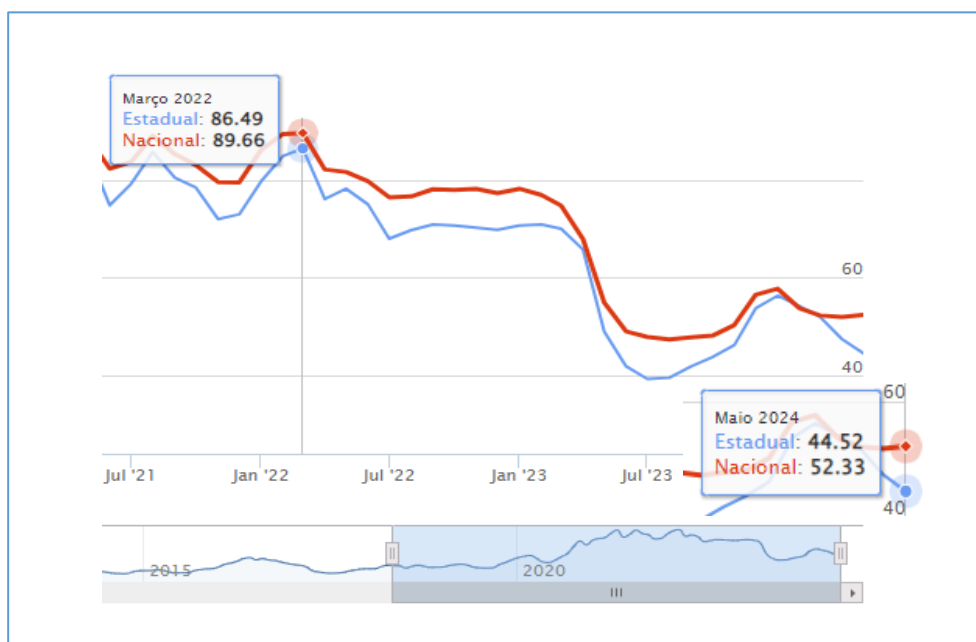
Da mesma forma ocorreu com a saca de milho³ que, em março de 2022 estava cotada em R\$ 86,49, em maio do corrente ano está cotada em R\$ 44,52.

Gráfico: Preço da saca de milho de 60kg:

² <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

³ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>





d) Aumento dos Custos de Produção: Além disso, os custos de produção cresceram consideravelmente devido a eventos como o conflito na Ucrânia, que começou logo no início da retomada das operações produtivas após a pandemia do Covid-19, causando uma série de complicações na cadeia de suprimentos global, agravados pela valorização da moeda estrangeira, a elevada demanda por bens e serviços, resultando em um aumento significativo da inflação nos últimos anos, conforme noticiado:

Início > Agricultura > Agronegócio

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

Esses elementos tiveram um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, com a elevação acentuada dos valores dos materiais, equipamentos e maquinários. Como exemplo, pode-se observar o aumento nos preços dos fertilizantes, decorrente do conflito entre Rússia e Ucrânia, vejamos o quadro abaixo:





Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	21/10/2021	Aumento em relação ao início do ano
Cloreto de Potássio	\$250	\$800	↑ 220,00%
Ureia	\$290	\$810	↑ 179,31%
Sulfato de Amônio	\$152	\$450	↑ 196,05%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$420	\$810	↑ 92,86%

Comparação do preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)

A inflação no Pós Pandemia em 2021 afetou significativamente os custos relacionados à produção dos grãos, principalmente quanto aos fertilizantes, sementes, defensivos, diesel, energia elétrica, transporte, dentre outros, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais, inclusive a do Grupo Silva & Dias.

O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico⁴ a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:



⁴ <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>





e) Investimentos realizados: O Grupo Silva & Dias investiu na expansão da área plantada nos últimos anos e contraiu empréstimos bancários para realizar os investimentos necessários nas propriedades próprias, o que gerou endividamento.

f) Endividamento Elevado: Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção, assim como os investimentos realizados, o Grupo Silva & Dias recorreu a empréstimos e investimentos para a continuidade da atividade agrícola, o que, em razão da constante alta da SELIC, gerou pressão no aumento dos juros e, conseqüentemente, impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Silva & Dias atingiu o valor de R\$ 26.254.340,05 (vinte e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e cinco centavos) em 2025.

g) Prazo de Pagamento Médio das Dívidas. O prazo de pagamento perante os principais fornecedores e bancos reduzindo drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais graves desse processo foi um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária do Grupo Silva e Dias, quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

h) Negativa indevida de indenização securitária: O requerente Valério André Vilela Silva formalizou com a Caixa Econômica Federal a Cédula Rural Pignoratícia n. 2088531/4194/2023, para o custeio da atividade agropecuária, emitida em 09 de agosto de 2023, no valor de R\$ 918.357,00.

Para a formalização e liberação do referido crédito rural, a Caixa Econômica Federal obrigou ao ora requerente a formalização de um seguro agrícola com a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, como forma de garantia ao pagamento da citada cédula, em caso de ocorrência de qualquer sinistro.

Na data de 27/12/2023, durante o período de vigência da apólice do seguro em questão, o requerente comunicou a ocorrência de sinistro na lavoura de soja segurada, o qual foi registrado sob o nº. 244464124000401, em razão da ausência de chuva.

Porém, a Mapfre Seguros Gerais S/A se negou ao pagamento da indenização securitária, mesmo havendo a ocorrência de sinistro com cobertura prevista na apólice de seguro em questão, o que inclusive é objeto de Ação Ordinária de Cobrança/Indenização n. 5449271-25.2025.8.09.0097, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca de Jussara/GO.



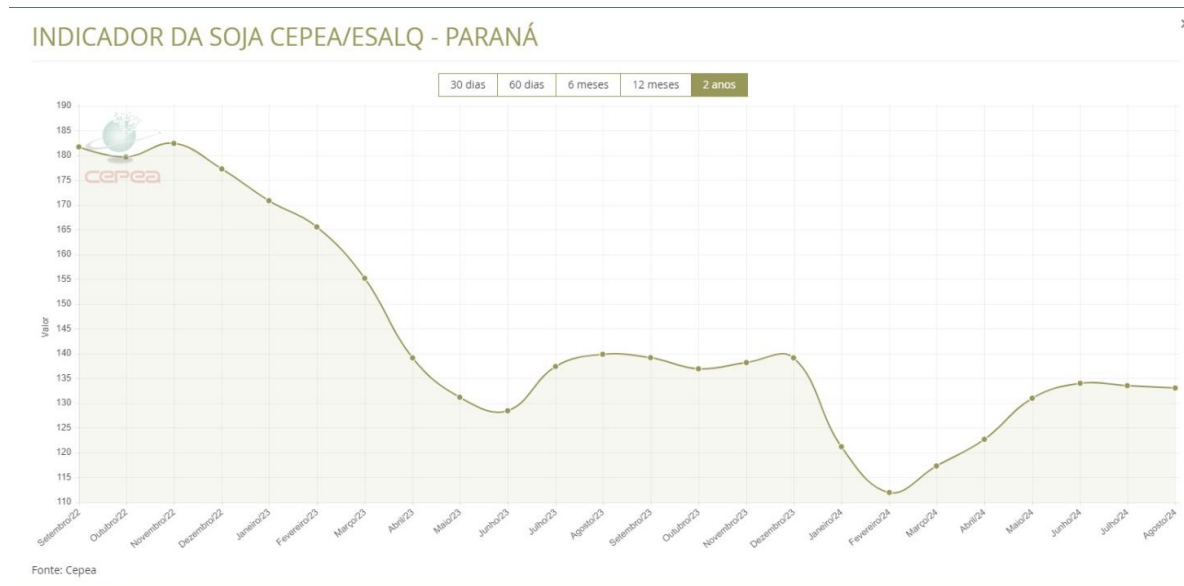


A ausência do pagamento da indenização securitária foi extremamente lesiva ao requerente, que além do prejuízo com a quebra da safra, ainda está sofrendo a cobrança da Caixa Econômica Federal em relação ao título que estava acobertado pelo seguro formalizado.

Nesse contexto, é evidente a situação emergencial que o Grupo Silva & Dias está passando, sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, além dos fenômenos climáticos que ensejaram forte quebra de produção nos locais em que são desempenhadas as suas atividades rurais.

Ressalte-se que o Grupo Silva & Dias não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.

Por outro lado, a queda do preço das *commodities* agrícolas, especialmente soja, milho e outros, também atingiu diretamente o setor agrícola e o Grupo Silva & Dias, vejamos:





Assim, mesmo com os esforços do grupo diante de todo esse cenário, as dívidas dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Nesse sentido, o Grupo Silva & Dias propõe a presente Recuperação Judicial com o intuito de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, com **a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação do Grupo Empresarial Familiar Silva & Dias, a preservação dos empregos que são gerados pelas atividades do grupo, a função social deste grupo e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**

Assim sendo, sabe-se que **tanto o imóvel rural, quanto os grãos são essenciais para a efetividade e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, logo, necessária é a inclusão dos débitos advindos de CPR física e com liquidação financeira à presente recuperação judicial, já que se aplica ao caso a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula





ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

Nesse contexto, denota-se dos fatos relatados em linhas pretéritas que a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94 se amolda ao atual cenário vivenciado pelo Grupo Silva & Dias, uma vez que, devido a eventos, cujos efeitos não eram possíveis de se evitar ou impedir, estão atravessando uma atual situação econômico-financeira delicada, o que se enquadra na definição de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, não se pode excluir da presente recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas de Produtos Rurais, que tem como garantia os grãos e imóveis rurais, os quais são essenciais para a atividade rural do referido grupo, sendo comercializados ou utilizados como moeda de troca, com o intuito de possibilitar o financiamento e continuidade da atividade agropecuária.

Da mesma forma, não se pode retirar da recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas firmadas com Cooperativa de Crédito, pois nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro.

É imperioso destacar que as Cooperativas não são instituições financeiras, não integrando o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), assim, a operação de crédito financeiro não é um ato cooperado puro, pois extrapola os limites da consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJGO, conforme se retira do julgado abaixo reproduzido:





Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. **ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL**. **DECISÃO MANTIDA**.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos - COMPLEM contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas que, nos autos da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, **concedeu a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos extraconcursais garantidos pelo imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733, bem como declarou a essencialidade do referido bem para a continuidade das atividades empresariais dos agravados.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o crédito oriundo de ato cooperativo está sujeito à recuperação judicial; (ii) se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária impede a suspensão dos atos de constrição sobre bem essencial; e (iii) se restou demonstrada a essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733 para a continuidade das atividades dos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de **que nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro, sendo necessária análise das peculiaridades do caso concreto. No presente caso, a obrigação advém de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, não se enquadrando no conceito de ato cooperativo genuíno.**

4. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **mas ressalva que não pode haver expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o stay period.**

5. No caso, a **decisão agravada fundamentou-se em prova suficiente da essencialidade do imóvel rural para a continuidade das atividades dos**





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

agravados, conforme documentos e registros fotográficos acostados aos autos.

6. O Juízo recuperacional possui competência exclusiva para decidir sobre atos constitutivos que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

7. A tutela concedida tem caráter provisório e não impede a revisão da medida após a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição de grãos e imóveis rurais, uma vez que tais bens tratam-se de bens de capital, essenciais para a atividade rural do Grupo Silva & Dias.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai do recente julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA





RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifamos.

Portanto, necessário que este Juízo Universal reconheça a essencialidade dos grãos e imóveis rurais, especialmente os vinculados às Cédulas de Produtos Rurais (CPR's) firmadas pelo Grupo Silva & Dias, durante o período de suspensão da Recuperação Judicial – stay period – no intuito de possibilitar e facilitar o soerguimento econômico-financeiro do Grupo Silva & Dias.

7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF).

Documentos exigidos por disposição legal – cumprimento.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos.

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, bem como não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a presente petição. (docs 25 a 28).





Em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo Silva & Dias instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

Artigos e Incisos	Requisitos (Documentações)	Relação de Docs
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	doc. 29 a 36 e docs. 09 a 14
Art. 51, inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	doc. 37 a 38
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores	doc. 40
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados	doc. 41
Art. 51, inciso V	Comprovante de Situação Cadastral no CPF Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JUCEG	docs. 41 e 42, docs. 03 e 07, docs. 62 e 63
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs)	docs. 09 a 14
Art. 51, inciso VII	Extratos bancários	docs. 45 e 46
Art. 51, inciso VIII	Certidões do cartório de protesto de Santa Fé, Jussara, Indiará e Goiânia/GO	docs. 47 a 56
Art. 48, inciso IV	Certidões Criminais de cada um dos requerentes	docs. 17 e 18 e docs. 23 e 24
Art. 51, inciso IX	Relação de ações judiciais	doc. 57
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	doc. 58 e 59
Art. 51, inciso XI	Relação de bens do ativo não circulante	doc. 44
Art. 48, inciso I, II e III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	docs. 25 a 28





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

8. DA CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO, DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR SILVA & DIAS.

Do atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Silva & Dias.

Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soerguimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que **o Grupo Silva & Dias, os quais são produtores rurais diretamente há mais de 20 (vinte) anos, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

No intuito de demonstrar a possibilidade de recuperação do Grupo Silva & Dias, os requerentes apresentam as fotos em anexo (doc. 60), algumas delas abaixo colacionadas, as quais comprovam o regular funcionamento das atividades econômicas do Grupo Silva & Dias:





Tel.: (62) 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br





Tel.: (62) 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br



A ^{III} R

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18



Tel.: (62) 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br

39 |
57

A ^{III} R

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18



Tel.: (62) 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br

40 |
57





Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Empresarial Familiar Silva & Dias, cujas atividades na agricultura já são exercidas há mais de 20 (vinte) anos, e que são fontes geradoras e pagadoras de diversos tributos e rendas para o Estado de Goiás, quanto para os Municípios de Santa Fé de Goiás, Indiara e Goiânia/GO e região.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Silva & Dias, que tem conhecimento, experiência e já exerce as atividades na





agricultura há mais de 20 (vinte) anos, como também pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de Recuperação Judicial há de ser processado e, ao final, concedido.

Portanto, resta comprovado o atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Silva & Dias, o que demonstra que a Recuperação Judicial é medida necessária para que o Grupo Silva & Dias possa atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, dar continuidade às suas atividades na agricultura, um trabalho e uma tradição familiar que os acompanha há mais de 20 (vinte) anos, com todos os benefícios trazidos à comunidade e governo local, especialmente no que se refere ao fomento do comércio da região.

9. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Bens que são essenciais para a atividade rural do Grupo Silva & Dias.

O objetivo e a essência da Recuperação Judicial estão normatizados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme fundamentado no tópico anterior, para que todos os objetivos da Recuperação Judicial, descritos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, acima reproduzido, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Silva & Dias possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para fomentar o comércio local e, conseqüentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns bens são essenciais, tais como:

- 1) Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 76).
- 2) Imóveis.
- 3) Grãos.

Sobre o tema é importante destacar que o requerente Valério firmou com o credor Banco CNH Industrial Capital S/A, a Cédula de Crédito Bancário para a aquisição do maquinário agrícola





TRATOR, MARCA NEW HOLLAND, MODELO TL5.80, ANO FAB/MOD 2023, COR AZUL, SERIE T548C409891, **CHASSI HCCZTL80KPCJ60465**.

No entanto, o banco credor entregou para o requerente Valério o maquinário TRATOR, MARCA NEW HOLLAND, MODELO TL5.80, ANO FAB/MOD 2023, COR AZUL, SERIE T548C409891, **CHASSI HCCZTL80LPCJ60344**.

Portanto, o credor entregou bem diverso ao requerente, que pugna pela decretação de essencialidade de todos os seus maquinários agrícolas inclusive o TRATOR, MARCA NEW HOLLAND, MODELO TL5.80, ANO FAB/MOD 2023, COR AZUL, SERIE T548C409891, **CHASSI HCCZTL80LPCJ60344**.

Os citados bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Silva & Dias e, portanto, permitir a constrição de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746- GO, trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser “bem de capital” e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando, senão vejamos:

Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que **os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.**

Extrai-se de seu teor que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se,





ainda, que **o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda**, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

A partir de tais constatações, para efeito de conceituação, perfilho integralmente a compreensão externada pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do CC 153.473/PR, **com base em autorizada doutrina e em precedentes destacados do STJ (nos quais, pontualmente, se reconheceu estar-se diante de determinado bem de capital), de que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.**”

A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2.

De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.

A vista do entendimento do STJ, para a caracterização do bem de capital necessário que:



- a) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário;
- b) o bem deve se encontrar na posse dos recuperandos;
- c) não se pode atribuir a qualidade de "bem de capital" a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária;

Nesse sentido é o posicionamento adotado no julgado a seguir transcrito:

“AGRAVANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVADO: RENATO FRANCISCO KREMER E OUTROS E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CAMINHÃO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESSENCIALIDADE DO BEM – BEM DE CAPITAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o art. 47, da Lei de Recuperação e Falências.

Embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, a Lei n. 11.101/2005 acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.

Para se caracterizar como bem de capital, (i) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário; (ii) o bem deve se encontrar na posse da recuperanda; (iii) não se pode atribuir a qualidade de "bem de capital" a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. (Precedente STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018).

Reconhecida a essencialidade do bem, os devedores em recuperação judicial devem ser privilegiados no sentido de manter em suas posses os denominados “bens de capital” (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada.”

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006668-50.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2024)

A vista do **entendimento do STJ e das considerações expostas acima, verifica-se que os bens relacionados acima (doc. 61) tratam-se de bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo Grupo Silva & Dias e, nesse contexto, os requerentes não podem ser privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, sob pena de comprometer gravemente o desenvolvimento das atividades produtivas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo Silva & Dias, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.**

A absoluta essencialidade dos grãos e dos bens (móveis e imóveis) de propriedade dos requerentes (Grupo Silva & Dias) é manifesta, visto que, sem eles, os integrantes do Grupo Silva & Dias não terão qualquer recurso, tampouco área e estrutura adequada para a continuidade e prosseguimento de suas atividades.

Quanto à essencialidade dos grãos, o **Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em recentíssimo julgado se posicionou que os grãos cultivados pelos produtores rurais são essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se no conceito de bem de capital essencial, inclusive destacou-se que a venda ou retirada destes grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, contrariando os princípios da preservação da empresa e da função social, vejamos a ementa do acórdão:**





“Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS). PRODUTOR RURAL. BEM DE CAPITAL.** DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que, ao deferir o processamento do pedido, concedeu tutela provisória para declarar a essencialidade de grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural Financeira durante o prazo de suspensão legal (stay period), impedindo sua constrição por credores com privilégios decorrentes de garantias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os grãos objeto das Cédulas de Produto Rural podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do produtor rural; e (ii) saber se é cabível a exclusão de coproprietária do grupo empresarial familiar do processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3.1. Os grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade, sendo essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se, em decorrência da atividade agrícola, no conceito de bem de capital essencial.

3.2. A venda ou retirada dos grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, o que contraria os princípios da preservação da empresa e da função social.

3.3. A coproprietária do grupo empresarial demonstrou documentalmente o exercício regular de atividade agropecuária, bem como sua vinculação ao grupo



familiar que atua em conjunto no setor rural, motivo pelo qual inexistem elementos que justifiquem sua exclusão do processo de recuperação judicial.

IV. TESE

4. Tese de julgamento: "1. Os grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural, quando essenciais à atividade do produtor rural, são considerados bens de capital e devem ser protegidos contra atos de constrição judicial durante o stay period."
2. A coproprietária do grupo familiar rural que atua efetivamente na atividade econômica pode figurar legitimamente como requerente em processo de recuperação judicial."

V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.06.2018; TJGO, AI 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. 12.06.2023; TJGO, AI 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, j. 22.05.2023. VI. DISPOSITIVO Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado."

(TJGO. AI n. 5342917-73.2025.8.09.0000. 6ª Câmara Cível. Redator Jeronymo Pedro Villas Boas. Data do acórdão: 28/08/2025).

EMENTA: VOTO PREVALECENTE. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CPR-F). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão interlocutória que declarou a essencialidade dos grãos vinculados a duas Cédulas de Produto Rural (CPR-F nº 1416S68660-1 e nº 1416S68660-2), durante o prazo de suspensão legal (stay period), em processo de recuperação judicial de produtores rurais. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se os grãos de soja dados em garantia fiduciária em CPR-F devem ser considerados bens essenciais à atividade empresarial dos agravados, de modo a impedir sua constrição e expropriação durante o stay period. III. Razões de decidir 3. **O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 prevê que a recuperação judicial visa à preservação da empresa, à manutenção da fonte****



produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. 4. No caso do produtor rural, os grãos constituem a principal moeda de troca para aquisição de insumos e fomento da atividade, de modo que sua constrição inviabilizaria o fluxo de caixa e o objetivo do processo recuperacional. 5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a essencialidade de bens gravados por alienação fiduciária quando indispensáveis à manutenção da atividade da empresa. 6. A declaração de essencialidade não implica sujeição do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, mas apenas impede atos expropriatórios sobre os bens essenciais durante o prazo de suspensão. IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(TJ-GO 5312784-69.2025.8.09.0090, Relatora: Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/09/2025). Grifamos.

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição dos bens essenciais, uma vez que tais bens tratam-se de bens de capital, essenciais para a atividade rural do Grupo Silva & Dias.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o**





Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:52:18

§ 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, **mesmo ao credor fiduciário é vedado a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, inclusive com a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.**

Perfilha desse entendimento o Colendo STJ, como se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Por isso necessário se faz que todo e qualquer ato de constrição pleiteado em desfavor do Grupo Silva & Dias seja analisado e decidido apenas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira dos recentes julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO





JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de construção e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)". Grifamos.

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de construção patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular



prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Grifamos.

Adota o mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se retira do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50798635020238090142 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)”. Grifamos.

Ponderados os fundamentos acima, correta é a reunião sob a competência desse Juízo Universal com relação a discussão acerca da constrição de quaisquer bens pertencentes aos integrantes do Grupo Silva & Dias e, assim, para que a presente Recuperação Judicial tenha efetividade, requer com o devido acatamento que esse Juízo proceda a suspensão de quaisquer destas medidas constritivas, especialmente, mas não se limitando, aos bens essenciais à atividade econômica do Grupo Silva & Dias.





Os bens essenciais acima referenciados seguem relacionados nas listas anexas (doc. 61), pugnano pela decretação, desde já, da essencialidade dos referidos bens, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição judicial e/ou que os privem da sua posse, enquanto perdurar a presente recuperação judicial, pedindo que a r. decisão judicial que assim o autorize tenha força de mandado e/ou contraordem, sendo a sua exibição suficiente a impedir a retomada da posse dos ditos bens, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir ao Grupo Silva & Dias, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição ou busca e apreensão indevidas e ilegais.

10. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Silva & Dias contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

E mais, tais credores poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens do Grupo Silva & Dias, com os quais os requerentes exercem suas atividades, operando efeito em cascata devastador para toda a atividade do Grupo Silva & Dias.

As referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira do Grupo Silva & Dias.

Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de Recuperação Judicial ou o *cross default* obstaculariza o soerguimento da atividade do Grupo Silva & Dias.

A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é reconhecida pela jurisprudência, senão vejamos:





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...).(TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020).” Grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO.** (...).(TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.).” Grifamos.

Trata-se, portanto, de hipótese de oneração do Grupo Silva & Dias, precisamente no seu momento de maior fragilidade e determinante à viabilidade de seu soerguimento, diante da situação de crise econômico-financeira vivenciada.

Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas onerariam demasiadamente os requerentes, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Silva & Dias, bem como a resolução e rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do Grupo Silva & Dias, o que desde já se requer.

11. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

12. DOS PEDIDOS





Pelo exposto, os requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Silva & Dias, requerem, com o devido acatamento, à Vossa Excelência:

- a) Visando a defesa da intimidade, da vida privada, dos sigilos bancário, fiscal e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF;
- b) requer a Vossa Excelência que em observância ao princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, conceda a assistência gratuita temporária, mediante o diferimento do pagamento das custas processuais, requerendo que seja deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo.
- c) Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que aventamos a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas e despesas processuais em 12 (doze) parcelas mensais, garantindo o acesso dos recuperandos ao Judiciário, determinando o regular prosseguimento da presente recuperação judicial.
- d) Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, considerando que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;
- e) Seja nomeado o Administrador Judicial, com a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos requerentes, e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inc. I, e 69-B, C, D e H, da LEI 11.101/2025;
- f) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Silva & Dias, devidamente individualizados no preâmbulo da presente peça inicial, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do





referido diploma legal, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

g) A proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Silva & Dias, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Silva & Dias, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005

h) Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

i) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos (doc. 61) para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, por quaisquer credores que tenham operação de Cédulas de Produto Rural (CPR's) físicas ou não, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

j) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa (doc. 40), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;





- k) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;
- l) A intimação do Ministério Público e comunicação as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;
- m) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.
- n) A Publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, os requerentes apresentarão, no prazo legal, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Reis, inscrita na OAB/GO n. 12.516.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 26.254.340,05 (vinte e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e cinco centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da LRF.

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia, 8 de outubro de 2025.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532

Tel.: (62) 3442-0005
intimacoes@advreis.com.br
advreis.com.br

